



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte**

Avenida Raja Gabaglia, 1753, 9º Andar - Torre 2 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380-900 - Fone: (31)3299-4700 -  
Email: vftrib1@tjmg.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 1000139-49.2025.8.13.0024/MG**

**IMPETRANTE:** MARCELO INACIO PEIXOTO

**IMPETRANTE:** JOSE INACIO PEIXOTO NETO

**IMPETRANTE:** MARIA CLAUDIA PEIXOTO RITTMAYER SILVA

**IMPETRANTE:** GABRIEL INACIO PEIXOTO

**IMPETRANTE:** MARIA JUDITE PEIXOTO DE MATTOS

**IMPETRADO:** SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - BELO HORIZONTE

**IMPETRADO:** SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ESTADO DE MINAS GERAIS - BELO HORIZONTE

**DECISÃO**

Vistos etc.

Inicialmente, reconsidero a decisão de evento 13, posto que não evidenciado equívoco no valor atribuído à causa pelos impetrantes.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Inácio Peixoto Neto e outros, com pedido liminar, contra suposto ato coator do Subsecretário da Receita Estadual e do Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEFAZ/MG), no qual se pretende afastar a exigência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), incidente sobre a doação de bens no valor total de R\$ 9.449.538,36, efetuada pela genitora dos impetrantes.

Os impetrantes alegam que a Lei Estadual nº 14.941/03, que prevê alíquota fixa de 5% para o ITCD, tornou-se inconstitucional com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 132/2023, a qual introduziu o art. 155, §1º, VI na Constituição Federal, determinando a obrigatoriedade da progressividade do imposto.

Sustentam que, diante da omissão legislativa do Estado de Minas Gerais, que ainda não editou norma regulamentadora estabelecendo a progressividade das alíquotas, o imposto seria inexigível até que a legislação estadual seja alterada.

Com base nesses fundamentos, requerem a concessão da medida liminar para a) serem desobrigados do pagamento do ITCD até que a legislação estadual se adeque à EC nº 132/2023; b) impedir que a autoridade coatora imponha qualquer sanção pela não quitação do tributo, incluindo a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal; c) determinar ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases/MG que lavre e averbe a escritura pública de doação sem a exigência de comprovação do pagamento do ITCD.

É o relatório.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte**

Narrados os fatos e delimitada a controvérsia, passo à análise dos requisitos dispostos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, a justificar ou não o deferimento da liminar requerida:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Assim, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ou seja, é essencial que seja demonstrada a relevância do motivo em que se baseia o pedido inicial e o perigo de dano.

Compulsando os autos, verifica-se que não resta demonstrada a probabilidade do direito dos Impetrantes.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 132/2023 de fato impôs a obrigatoriedade da progressividade do ITCD, ao incluir o art. 155, §1º, VI na Constituição Federal. No entanto, não revogou automaticamente as legislações estaduais vigentes, tampouco estabeleceu alíquotas progressivas aplicáveis de imediato.

O sistema tributário exige que normas instituidoras de tributos sejam estabelecidas por lei específica (art. 150, I, CF/88), o que se aplica também às alterações de alíquotas. Enquanto não houver legislação estadual regulamentando a progressividade do ITCD, a alíquota vigente permanece válida e exigível, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 14.941/03, que fixa o percentual de 5% (cinco por cento).

Dessa forma, a mera ausência de adequação legislativa estadual não torna o ITCD inexigível, mas apenas impõe ao legislador estadual a necessidade de atualização normativa dentro do devido processo legislativo.

Por sua vez, a alteração da alíquota do ITCD, ainda que para implementar a progressividade, estará sujeita ao princípio da anterioridade anual (art. 150, III, "b", CF/88), ou seja, eventuais mudanças na alíquota só poderão produzir efeitos no exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei estadual regulamentadora.

Desse modo, conceder a liminar como requerem os Impetrantes implicaria, na prática, em afastar a exigibilidade do ITCD sem qualquer previsão normativa que substitua a alíquota vigente, o que violaria o princípio da legalidade tributária.

Cumprido destacar que o STF, no julgamento do Tema 226 da Repercussão Geral (RE nº 602.347/MG), enfrentou questão análoga ao analisar a progressividade do IPTU e decidiu que, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade da progressividade indevida, o tributo poderia continuar sendo exigido com a alíquota mínima prevista na legislação. Embora o caso trate de IPTU, o raciocínio é perfeitamente aplicável ao ITCD, pois não há



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte**

alíquota progressiva já definida no ordenamento jurídico mineiro. Logo, a manutenção da cobrança com a alíquota fixa de 5% não se revela indevida até que o Estado edite legislação específica regulamentando a progressividade.

Por sua vez, o *periculum in mora* também não se verifica. Caso os impetrantes venham a recolher o ITCMD e, posteriormente, seja reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança com base na alíquota fixa, eles poderão pleitear a repetição do indébito tributário, nos termos do art. 165 do CTN. Por outro lado, a concessão da liminar impediria o Estado de cobrar tributo vigente e regularmente exigível, gerando um grave impacto arrecadatório e administrativo.

Em razão do exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando as informações, com observância dos prazos e demais formalidades legais.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência à Advocacia-Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo respectivo, abra-se vista ao i. Representante do Ministério Público, com posterior conclusão para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **MAURO PENA ROCHA, Juiz de Direito**, em 26/02/2025, às 18:04:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **5993v2** e o código CRC **592675a1**.

---

**1000139-49.2025.8.13.0024**

**5993 .V2**